



Processo: 4744/2024 - PLO 42/2024

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 42/2024

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **“DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM VISANDO AO COMBATE DO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL”**.

Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, encontra fundamento legal para sua propositura no artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **a divulgação de mensagem visando ao combate do assédio moral no âmbito da administração pública municipal**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTONIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência, bem como fomentar mensagens de combate ao assédio moral nos órgãos e entidades da Administração Direta e





Indireta do município de Linhares, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, ambos da Constituição Federal de 1988.

A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da transparência, publicidade e moralidade, principalmente quando aduz que a presente proposta de Lei vem para reforçar os direitos do servidor público sobre um ambiente de trabalho saudável, que reflete na entrega e qualidade do serviço público para a população.

Vale ressaltar, por oportuno, que o "trabalho" é direito fundamental com assento na nossa Carta Magna, conforme preceitua seu artigo 6º. Desta feita, a Administração Pública tem como núcleo jurídico, os princípios da dignidade humana, legalidade, impessoalidade e moralidade, devendo, portanto, promover a tutela dos direitos fundamentais e meios de combate ao assédio moral, com ênfase na prevenção e inibição da conduta abusiva.

Importante frisar que foi aprovada em 2019 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção 190, que representa um importante marco no reconhecimento da violência e do assédio no ambiente de trabalho como violações fundamentais dos direitos humanos.

Assim, corroborando com a Convenção 190 da OIT, o presente projeto de Lei visa constituir-se em medida para prevenir o assédio moral no ambiente de trabalho, a fim de garantir um ambiente saudável e de respeito para todos os servidores e servidoras da Administração Pública Municipal.

Trazemos à baila a legislação municipal que resguarda esse mesmo direito, o DECRETO 924, DE 28 DE MAIO DE 2024, Código de Ética do agente público do Poder Executivo do Município de Linhares, no seu artigo 6º, VIII, senão vejamos:

Art. 6º Como resultado da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos e garantias do agente público:

(...)

VIII - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio o entre a vida profissional e familiar; (G.N)

Devemos frisar, ainda, que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.





Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, recomendo que o artigo 3º tenha a seguinte redação: "Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário".

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 1 de julho de 2024.

JOAO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Juridico

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360034003200370032003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 01/07/2024 17:39

Checksum: **E3E9CA2E6AE11D43852A67DD6C4A0B363191672DE42D50BEF65110830E0B1DC8**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360034003200370032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.